

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuce Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

**PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:
ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC**

**HOMELESS PEOPLE, FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES:
BETWEEN INVISIBILIZATION AND CONTROL IN BLUMENAU/SC**

**Lenice Kelner
Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Charlotte Ines Schaefer**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar as normativas municipais que preveem a internação involuntária de pessoas em situação de rua no município de Blumenau/SC, à luz dos direitos fundamentais, da jurisdição constitucional brasileira e dos compromissos internacionais de direitos humanos, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3, 10 e 11 da Agenda 2030 da ONU. A pesquisa justifica-se pela crescente proliferação de legislações municipais voltadas à internação involuntária como resposta à pobreza extrema, em um contexto de aumento expressivo da população em situação de rua, conforme apontado pela Nota Técnica nº 103 do IPEA (2023). O problema central consiste em verificar se essas medidas municipais estão em conformidade com os marcos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos ou se configuram mecanismos contemporâneos de exclusão e negação de direitos. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental, visando à crítica normativa e à reflexão sobre os limites ético-jurídicos da atuação estatal frente à população em situação de rua. Espera-se, com isso, contribuir para a formulação de políticas públicas comprometidas com a justiça social, a autonomia e a dignidade dos sujeitos em extrema vulnerabilidade.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua, Internação involuntária, Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The hypothetical-deductive method is adopted, based on bibliographical research and documentary analysis, aiming at normative criticism and reflection on the ethical-legal limits of state action towards the homeless population. This is expected to contribute to the formulation of public policies committed to social justice, autonomy and dignity of subjects in extreme vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeless people, Involuntary hospitalization, Fundamental rights, Dignity of the human person, Public policies

1. INTRODUÇÃO

A condição das pessoas em situação de rua nas grandes cidades brasileiras é a expressão de uma complexa realidade que expressa paradoxos e relações de poder que historicamente impacta sobre uma a camada mais empobrecida da população brasileira. Entre a invisibilidade e hipervisibilidade as pessoas em situação de rua (PSR's) precisam ser compreendidas, identificadas, ouvidas e respeitadas como se leva em conta a necessidade de discussão de políticas públicas eficazes e alinhadas aos princípios basilares da ordem democrática.

No sentido de identificar e discutir as políticas públicas dirigidas às pessoas em situação de rua é que se justifica o presente trabalho que pretende ser análise preliminar no caso específico do município de Blumenau/SC, sobretudo se assiste o aumento expressivo dessa população nas últimas décadas no país e também no município catarinense. Como resposta vem se assistindo recentemente proliferação de normativas municipais que preveem a internação involuntária revela não apenas uma resposta emergencial e punitiva à pobreza extrema, mas também o risco de retrocessos institucionais no que tange à proteção de direitos fundamentais.

Ao examinar a política local do município de Blumenau/SC, pretende-se contribuir com o debate sobre o controle social sobre medidas estatais que afetam diretamente os grupos mais vulnerabilizados, além de fomentar a formulação de políticas públicas intersetoriais, inclusivas e orientadas pelos marcos normativos da dignidade, autonomia e justiça social.

O objetivo geral deste estudo é analisar as normativas municipais que preveem a internação involuntária de pessoas em situação de rua no município de Blumenau/SC, à luz dos direitos fundamentais, da jurisdição constitucional brasileira e dos compromissos internacionais de direitos humanos, especialmente no contexto do ODS 3 da Agenda 2030 da ONU.

Deste modo, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: Em que medida as normativas municipais que tratam da internação involuntária de pessoas em situação de rua no município de Blumenau/SC estão em conformidade com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e com os compromissos internacionais de direitos humanos, ou

representam mecanismos de reprodução da exclusão social e da violação de direitos fundamentais?

A hipótese que orienta o presente artigo é a de que as normativas municipais que tratam da internação involuntária de pessoas em situação de rua, embora amparadas formalmente em dispositivos legais como a Lei nº 13.840/2019, configuram medidas que se distanciam do conteúdo substantivo dos direitos humanos e da Constituição Federal de 1988, ao reforçarem práticas higienistas, seletivas e autoritárias, incompatíveis com a promoção da dignidade humana e da inclusão social.

Utilizou-se, na pesquisa, do método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022). Sobre o método em questão, convém salientar que as hipóteses, construídas em resposta ao problema de pesquisa formulado, consistem em respostas provisórias diante dos quadros problemáticos aos quais se dedicam, de modo que, para serem consideradas consistentes, precisam ser submetidas a um rigoroso processo de falseamento ou refutabilidade.

2. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: A INVISIBILIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO COMO PRÁTICA IDEOLÓGICA COLONIZADORA.

Em fevereiro de 2023 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – divulgou a Nota Técnica nº 103 sobre “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022) informando que a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022 quando atingiu o número de 281.472 pessoas, relevando também o impacto da pandemia do Covid-19 nesses indivíduos. O inédito estudo revela ainda que entre 2012 a 2022 o crescimento desse segmento da população brasileira foi de 211%, o que é muito superior ao aumento da população brasileira de 11% entre 2011 a 2021 segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrando que o crescimento da população em situação de rua é expressivamente maior que o crescimento vegetativo da população e muito acelerado. (IPEA, 2023)

O referido relatório destaca que o estudo precisa ser aprimorado para que se possa efetivamente conhecer esse segmento de cidadãos brasileiros, uma vez que, apenas em 2010 as Pessoas em Situação Rua (PSR) de foram incluídas no Cadastro Único e em 2011 passou a ter acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) mesmo sem comprovante de residência, ocorrendo em 2012 a regulamentação do funcionamento do Consultório de Rua (CnR). A marginalização dessa camada populacional tanto no censo demográfico como o atraso na inclusão de PSR's no SUS demonstra a fragilidade da política pública no Brasil voltada para PSR's o que contribui significativamente para o aumento da vulnerabilidade dessas pessoas em espaços públicos e que ainda se insiste em serem mantidos invisibilizados.

A pesquisa apresentada recentemente (2025) do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais (OBPopRua/POLOS-UFMG) registra que no Brasil existem mais de 320 mil pessoas morando nas ruas e São Paulo lidera como o estado com maior população nessa situação, com 43% dos casos. Essa pesquisa informa que ao final de 2023, havia 261.653 pessoas vivendo nas ruas, enquanto no fim de 2024 esse número subiu para 327.925. Os resultados atuais são ainda mais expressivos quando comparados às informações registradas 11 anos atrás, quando existiam 22.922 pessoas em situação de rua em todo Brasil.

Para chegar a estes dados, o estudo do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais (OBPopRua/POLOS-UFMG), utilizou como base os dados do Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico). Ele compila informações dos beneficiários de políticas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, servindo como indicativo das populações em vulnerabilidade para quantificar os repasses do governo federal aos municípios.

A pesquisa recente do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/POLOS-UFMG), que aponta um aumento expressivo da população em situação de rua no Brasil, representa um alerta contundente sobre o agravamento da exclusão social no país. O salto de 22.922 pessoas em 2012 para 327.925 em 2024 revela não apenas o crescimento numérico da população desassistida, mas também a falência estrutural das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais dessa parcela da população.

Ao utilizar os dados do Cadastro Único (CadÚnico), o estudo lança luz sobre a interdependência entre pobreza extrema, ausência de políticas públicas intersetoriais eficazes e o desmonte das estruturas estatais de proteção social. É importante destacar que, embora o CadÚnico seja uma ferramenta relevante, ele ainda possui limitações, pois se baseia no registro voluntário dos indivíduos, o que, no caso da população em situação de rua, pode representar uma subnotificação significativa, dado o grau de invisibilização e desmobilização institucional que recai sobre esses sujeitos.

A liderança do estado de São Paulo, com 43% da população em situação de rua, não pode ser lida apenas em termos proporcionais, mas deve ser analisada em articulação com os modelos urbanos excludentes, a especulação imobiliária e as práticas higienistas que operam na lógica de "limpeza social". Isso reforça o entendimento de que a pobreza urbana e o fenômeno da população em situação de rua não são apenas resultados da precariedade econômica, mas também de um projeto político de cidade que privilegia determinadas vidas em detrimento de outras.

Sob esse prisma, a pesquisa reforça a urgência de reestruturar o pacto federativo em torno de uma política nacional robusta, com financiamento adequado, ações coordenadas entre os entes federados e uma abordagem interseccional que reconheça os marcadores de raça, gênero e geração. É necessário romper com o ciclo de abordagens emergenciais e assistencialistas que não enfrentam as causas estruturais da marginalização. Como aponta Vera Malaguti Batista (2011), a criminalização da pobreza é uma das facetas do controle social seletivo que transforma o direito à cidade em um privilégio, e não em um bem comum.

Portanto, os dados revelados pelo OBPopRua/UFMG não apenas evidenciam um crescimento alarmante da população em situação de rua, mas também desnudam a omissão histórica do Estado brasileiro em garantir condições mínimas de dignidade humana a essa população. A inércia diante dessa tragédia social não pode mais ser naturalizada nem despolitizada, é preciso reconhecer que a rua, neste contexto, é a face mais cruel da desigualdade estrutural e do racismo institucional no Brasil contemporâneo.

Em que pese ser a discussão acerca de políticas públicas para PSR's à luz da ordem constitucional democrática no Brasil contemporâneo é enfrentar uma temática complexa e multifacetada, é urgente uma vez que atualmente a definição de ações

eficazes com vistas a garantia de direitos fundamentais é necessidade inadiável. Afinal, são milhares de brasileiros sem a mínima condição de subsistência que vagam pelas cidades expostos à toda situação de violência, particularmente aqueles que, por sua condição, são submetidos a internação involuntária.

No sentido de compreender e discutir as políticas públicas de internação involuntária de PSR's no Estado de Santa Catarina é que um grupo de pesquisadores de quatro (4) Programas de Mestrado em Direito de Instituições de Ensino Superior¹ e a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública de Santa Catarina, vêm desenvolvendo a pesquisa “As normativas editadas pelos municípios catarinenses contendo políticas de internação involuntária de pessoas em situação de rua e sua (in)conformidade com o conteúdo de Direitos Humanos” com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC – Edital CP 51/2024), cujo objetivo é o de analisar as normativas editadas pelos municípios catarinenses contendo políticas de internação involuntária de pessoas em situação de rua e sua conformidade com o conteúdo de direitos humanos e com o modelo de jurisdição constitucional instaurado no Brasil, discutindo seu alinhamento com o ODS 3 da Agenda 2030 da ONU, que visa a assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades.

A questão base que norteia a investigação ainda em fase inicial é a problematização acerca das normativas editadas pelos municípios catarinenses, contendo políticas de internação involuntária de pessoas em situação de rua, discutindo se tais políticas se alinham com o conteúdo de direitos humanos, o modelo de jurisdição constitucional instaurado no Brasil em 1988 e o ODS 3, da Agenda 2030 da ONU. O projeto pretende mapear, nas mesorregiões que compõem o estado de Santa Catarina, os municípios que editaram normas que contenham políticas públicas de internação involuntária de pessoas em situação de rua, analisando suas hipóteses, condicionantes e sua conformidade com o conteúdo dos direitos humanos. A pesquisa se justifica pelo fato do aumento de normativas editadas em Santa Catarina após a promulgação da Lei Federal n. 13.840 de 2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos, pela discussão jurídica sobre a competência dos municípios em editar normativas que

¹PPGDFURB (Universidade Regional de Blumenau); PPGDUNOCHAPECÓ (Universidade Comunitária da Região de Chapecó); PPGDUNESC (Universidade do Extremo Sul Catarinense); PPGDHUNIJUI (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

prevejam hipóteses de internação involuntária de pessoas em situação de rua, bem como, do debate sobre a utilização da norma para a promoção de higienização social.

Como ponto de partida a equipe vem discutindo além de teorias de base, o conceito operacional de PSR resgatando a construção de tal categoria à luz de teorias de matriz crítica dos Direitos Humanos uma vez que o projeto busca problematizar a política nacional de internação involuntária considerando a necessidade de discutir a temática com vistas à proposição de políticas públicas humanizadoras e inclusivas alinhadas aos princípios da ordem constitucional e democrática brasileira. Indo nessa direção é que a seguir se trará os resultados preliminares das discussões da equipe de pesquisadores sobre o conceito de Pessoas em Situação de Rua no Brasil Contemporâneo.

Herdeiro de uma lógica colonizadora de negação do Outro, o invisibilizado, negligenciado e calado, o Brasil tem como elemento cultural e ideológico estrutural a negação da existência de determinados grupos de indivíduos que formam parte significativa da população brasileira. Negros, índios, mestiços, pobres, imigrantes, homo e transsexuais, dentre outros, historicamente são aqueles que preferencialmente possuem sua cultura e identidade negada e, em não raros momentos, reduzidos a objetos e as políticas públicas, desde tal perspectiva negadora, é definida desconsiderando as necessidades e condições dessas pessoas, a partir das quais deveriam ser as preferencialmente ouvidas.

Pensar políticas públicas desconsiderando o Outro é negligenciar seu potencial e necessidade de torná-lo protagonista no processo de sua inclusão social é prática inerente aos Estados Contemporâneos e sua lógica de dominação, é produto do processo de construção da sociedade moderna que teve como uma de suas faces a colonialidade que, como parte do processo de colonização que teve seu início nos Séculos XIII e XIV, se manifesta também como a colonialidade do ser, ou seja, como a inferiorização do subalterno (Quijano, 2019).

Portanto, a colonialidade, como afirma Ballestin (2013) é o lado obscuro da modernidade que possibilitou e ainda possibilita o processo de dominação, de exploração dos seres humanos e seus recursos, como estratégia central do capitalismo e que continua presente no século XXI reproduzindo discursos e práticas

descriminalizadoras, excludentes e estigmatizantes à exemplo do que se assiste com o tratamento político dado às PSR's.

Historicamente o tratamento político e social dado à população em situação de rua, como afirma a Nota Técnica nº 103 sobre “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022) já referida, é marcado pela repressão e invisibilização. Fazendo breve resgate histórico lembra o referido relatório que “Uma semana após a abolição da escravatura, o Ministério da Justiça enviou um “projeto de repressão à ociosidade”, buscando reprimir a circulação dos outrora escravizados pelo espaço urbano.” Tal medida à época foi considerada uma “medida de salvação nacional” porque o objetivo é a proteção da “população nacional” , o que tempos depois começa a integrar a política higienista social, quando no século XIX se criam medidas repressivas e fiscalizadoras sobre a população empobrecida do centro do Rio de Janeiro como resposta à preocupação das elites que viam no pobre uma “classe perigosa”, não somente no sentido da “ordem pública” desejada por essas elites como também potenciais perigos no contágio de doenças, por seus “vícios” e “modo de vida” a que estavam obrigados na habitações coletivas, os “cortiços”.

Mas será no processo de criminalização que as PSR encontrarão seu *locus*. O Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 bem como a Lei de Contravenções Penais de 1941 estipularam penas para a “vadiagem”, contravenção que estabelecia pena de 15 a 3 meses para aquele que não tinha renda comprovada, sendo uma política pública de controle e limitação a liberdade de escravos libertos, servindo para perseguir e criminalizar sambistas negros, adeptos de religião de origem africana como o candomblé e praticantes de capoeira.

Segundo o Código Criminal do Império (1830) em seu artigo 295, vadios e mendigos são pessoas sem ocupação honesta e útil que possa subsistir e sem renda suficiente, impondo-se a pena de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

A função não declarada da criminalização e controle de parte da população brasileira não desapareceu. A repressão e invisibilização das pessoas em situação de rua é manifestação da prática de negação do Outro, lembrando-se que apenas em 2009 foi revogado o artigo que trata da mendicância da Lei de Contravenções Penais de 1941, sendo que apenas no mesmo ano de 2009 é que foi publicada a pesquisa “Aprendendo a Contar” que realizou uma contagem da população em situação de rua em todos os

municípios capitais e maiores de 300 mil habitantes; e tipificados os serviços da assistência social, incluindo serviço específico para atendimento desse segmento. Apenas em 2010, como já mencionado, é que a população em situação de rua foi incluída no Cadastro Único para em 2011 ter o direito de acesso ao SUS e posteriormente são regulamentados os Consultórios de Rua.

A especificidade da urbanização no Brasil é um fator que fez com que até a década de 90, as pessoas que “moravam na rua” e não tinham onde se abrigar era considerado apenas como um problema de caridade privada ou “caso de política” a ser resolvido com a expulsão e enquadramento criminal. A ação do poder público era pontual e sem regularidade, com alguns programas destinados a migrantes implementando ações de impedir a permanência desses indivíduos na cidade. Foi apenas com a Constituição de 1988 que se inicia uma mudança nas políticas públicas com a necessidade de implementação de políticas sociais voltadas a setores empobrecidos da sociedade, o que levou a considerar a condição de PSR em contexto institucional.

O “Massacre da Sé” é um triste episódio que ganhou espaço nas mídias e na opinião pública em 2004 quando sete pessoas morreram e seis ficaram gravemente feridas após sistemáticos espancamentos na cabeça com pedaços de madeiras e barras de ferro durante a madrugada entre os dias 19 e 22 de agosto daquele ano. Apesar de fortes indícios de participação de policiais militares nunca houve responsabilização dos autores desse crime. A brutalidade e gravidade do caso fez com que houvesse a criação do ‘Movimento Nacional da População em Situação de Rua’ elegendo-se o dia 19 de agosto como o Dia Nacional da Luta Pela População em Situação de Rua. Tornou-se impossível negar que “a rua mata” tanto pela violência direta como homicídios e suicídios como indireta como fome, frio, uso abusivo de drogas lícitas e/ou ilícitas.

É partir desse contexto e legado que se discute as políticas públicas dirigidas a PSR e, particularmente, as normas editadas pelos municípios catarinenses contendo políticas de internação involuntária de pessoas em situação de rua e sua (in)conformidade com o conteúdo de Direitos Humanos.

Em assim sendo, desde uma perspectiva democrática discutir os fundamentos e eficácia das normas de internação involuntária de pessoas em situação de rua deve obrigatoriamente conceber o problema desde a complexidade que envolve essas pessoas que vão desde a falta de moradia adequada à ineficácia dos setores públicos de

atendimento e tratamento. Identificar as situações estruturais que perpetuam a situação de rua é um ponto de partida para sua superação (Fernandes et al, 2024). A escassez de oportunidade de emprego, a estigmatização social, o acesso limitado a serviços básicos como saúde, alimentação segura, educação e assistência social, são complicadores que impactam negativamente na autoestima, agravamento da situação de vulnerabilidade e exclusão.

3. A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIMITES E PARADOXOS.

A promulgação da Lei Complementar nº 1.573/2024, no Município de Blumenau, revela de forma contundente como políticas públicas podem ser instrumentalizadas não para proteger, mas para controlar e excluir. Sob o pretexto de oferecer tratamento adequado a pessoas com dependência de drogas e transtornos mentais, o texto legal escancara um projeto de cidade que enxerga a pobreza como problema de ordem pública e não como questão social.

Segundo o artigo 4º da Lei Complementar Nº 1.573/2024, a lei em questão aplica-se a todos os indivíduos que se encontrem dentro dos limites do Município de Blumenau e que se enquadrem como:

“(…)

- I - pessoas com dependência de drogas;
- II - pessoas com sofrimento ou transtornos mentais.”

A gravidade do conteúdo legal, contudo, se acentua no parágrafo único do mesmo artigo, ao afirmar que as pessoas em situação de rua que se enquadrem nessas condições serão “prioritárias ao encaminhamento da internação”. Essa prioridade, que à primeira vista poderia ser interpretada como um gesto de cuidado, revela-se, na prática, um mecanismo de segregação.

A política aqui denunciada revela-se, portanto, como uma forma contemporânea de limpeza social, legitimada pelo aparato legal e justificada por uma

retórica de cuidado. O tratamento se converte em instrumento de controle, e a rua, em vitrine de um fracasso que se quer esconder, e não enfrentar.

No mesmo sentido de Blumenau (SC), o município de Rio Claro (SP) promulgou a Lei nº 5.534/21, que regulamentava a internação involuntária de dependentes químicos. A referida lei municipal previa medidas que afetavam diretamente a população em situação de rua, sendo considerada inconstitucional no ano de 2013 por afrontar princípios constitucionais, incluindo o da dignidade da pessoa humana e a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) relacionada ao município de Rio Claro, São Paulo, que aborda questões sobre pessoas em situação de rua, é a ADI nº 0229401-46.2012.8.26.0000. Essa ação foi julgada procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10 de abril de 2013. A decisão declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.404, de 19 de setembro de 2012, por violar os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sendo assim, Relator da ação direta de inconstitucionalidade, o desembargador Moacir Peres ressaltou que a lei municipal viola o pacto federativo ao tratar de matéria cuja competência legislativa é da União, dos estados e do Distrito Federal, pois, evidente que o legislador municipal não respeitou os limites de sua competência legislativa, pois a lei municipal trata de matéria de interesse geral, que exige disciplina uniforme para toda a Federação.

Essa decisão é relevante para estudos e discussões sobre políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua, especialmente no que tange à conformidade dessas políticas com os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.

A inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJ/SP baseou-se na violação à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente aos artigos que asseguram a dignidade da pessoa humana, a liberdade de locomoção e o direito à assistência social. A norma municipal representava uma clara tentativa de higienização social, ao tratar a presença de pessoas em situação de rua como incômodo ou ameaça à ordem pública, e não como expressão de uma realidade social complexa que exige políticas públicas intersetoriais, baseadas em direitos e inclusão.

A lógica subjacente à lei de Rio Claro reforça uma prática institucional que historicamente criminaliza a pobreza, ao invés de combatê-la, contrariando frontalmente

os princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, dignidade da pessoa humana e função social do Estado. Conforme aponta a jurisprudência e a doutrina especializada em direitos humanos, o enfrentamento da situação de rua deve partir de uma abordagem humanizadora, que reconheça os sujeitos em sua integralidade e promova condições efetivas de cidadania, e não de sua remoção forçada, despersonalização ou invisibilização.

Nesse sentido, a decisão do TJ/SP representa não apenas a correção de uma violação legislativa pontual, mas a afirmação de que nenhuma política urbana pode se sobrepor aos direitos fundamentais. A ocupação dos espaços públicos por pessoas em situação de rua não pode ser enfrentada com medidas de coerção ou controle, mas com estratégias de acolhimento, escuta, atendimento social e garantia de direitos. Ao rejeitar a lei municipal de Rio Claro, o Judiciário reafirma que o espaço público pertence a todos, inclusive aos mais vulnerabilizados, e que o Estado de Direito não tolera políticas que tratem a pobreza como caso de polícia.

Acredita-se que o Tribunal de Justiça, também venha a reconhecer a inconstitucionalidade das Leis Municipais que autorizam internação involuntárias em várias cidades do Estado de Santa Catarina, por vício formal diante de incompetência dos municípios em legislar acerca deste tema, pois nenhuma política urbana pode ser legítima se fundamentada na negação da dignidade humana. A decisão é um precedente relevante para o controle de constitucionalidade de políticas similares em outros municípios e para a afirmação de que a cidade deve ser espaço de pluralidade, convivência e justiça social, e não de exclusão, repressão e silenciamento.

Como também aponta Boaventura de Sousa Santos (2007), o direito muitas vezes opera como mecanismo de reprodução das hierarquias sociais, especialmente quando descolado de sua função emancipatória. Nesse caso, a tentativa de institucionalizar, por meio da legislação municipal, uma política de remoção compulsória sem previsão de alternativas reais de acolhimento revela um uso instrumental e regressivo do direito, que nega aos sujeitos mais vulneráveis seu reconhecimento como titulares de direitos fundamentais.

Sob a justificativa da internação "voluntária ou involuntária", o que se observa, na prática, é a substituição do direito pela coerção, evidenciando uma racionalidade típica das sociedades disciplinares, conforme descrito por Michel Foucault (2014).

Nessas sociedades, o controle dos corpos não se realiza unicamente pela força física, mas por meio de um conjunto de tecnologias de poder que se articulam na vigilância, no confinamento e na produção de subjetividades adequadas à norma dominante. A internação, nesse contexto, opera como um dispositivo disciplinar, cujo objetivo não é o cuidado em sentido amplo, mas a correção e neutralização de corpos considerados desviantes, sobretudo aqueles que escapam das lógicas produtivas e normativas do sistema capitalista.

Longe de configurar uma resposta genuína ao sofrimento psíquico ou à dependência química, a internação involuntária se revela como instrumento de exclusão e silenciamento, acionado seletivamente contra sujeitos historicamente marginalizados, como as pessoas em situação de rua. Conforme Foucault (2014), o poder disciplinar organiza os espaços sociais e define quem pode ocupar legitimamente o espaço público. As ruas, enquanto territórios de circulação, convivência e resistência, passam a ser vistas como zonas de desordem a serem higienizadas. Assim, os corpos que nelas permanecem, empobrecidos, racializados, fora da norma, são recodificados como ameaça à ordem, tornando-se alvos legítimos de intervenção estatal sob o manto do cuidado.

A norma que institui a internação involuntária como resposta prioritária à presença de pessoas em situação de rua não se estrutura sobre princípios de proteção integral, mas sobre dispositivos de controle, atualizando o que Foucault (2014) denominou biopolítica: um poder que não apenas reprime, mas regula a vida, decidindo quem deve ser incluído nos circuitos da cidadania e quem pode ser descartado. Trata-se de uma política que transforma a assistência em contenção, a saúde em disciplinamento e o sujeito em objeto de administração estatal. Nesse cenário, a legalidade deixa de operar como garantia de direitos e passa a funcionar como mecanismo de legitimação da violência simbólica e institucional, dirigida seletivamente aos indesejáveis sociais.

O caráter discriminatório e excludente dessas normativas torna-se ainda mais evidente diante da ausência de políticas públicas estruturantes, como programas de moradia digna, expansão da rede de atenção psicossocial, mecanismos de escuta qualificada e garantia da autonomia dos sujeitos. Não há, portanto, um projeto de cuidado, mas sim uma estratégia de neutralização e invisibilização, que reafirma a desigualdade estrutural e converte a vulnerabilidade em infração. Em vez de responder às demandas sociais com justiça e inclusão, o Estado recorre à contenção como forma

de administrar a pobreza e preservar a ficção da ordem urbana, reafirmando, assim, o poder normativo sobre quem pode ou não ocupar o espaço público.

A implementação de políticas públicas que recorrem à internação involuntária de pessoas em situação de rua, sob o pretexto de cuidado ou proteção, revela uma afronta direta e sistemática ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio não se limita a uma garantia abstrata: ele impõe ao Estado o dever de reconhecer cada indivíduo como sujeito de direitos, autônomo, dotado de valor intrínseco e merecedor de respeito, independentemente de sua condição social, econômica, racial ou de saúde.

Como afirma Luís Roberto Barroso (2012), a dignidade da pessoa humana é o valor-fonte da Constituição Federal de 1988, exigindo do Estado não apenas a abstenção de práticas discriminatórias, mas a promoção ativa de políticas públicas inclusivas, especialmente em relação àqueles historicamente marginalizados.

Essa forma de atuação estatal não apenas ignora os princípios da individualização, liberdade e participação social, como viola frontalmente a dignidade ao suprimir o direito à escolha, à autodeterminação e à presença no espaço público. A internação involuntária, quando não acompanhada de garantias mínimas, como acesso à informação, direito à defesa, mecanismos de escuta, infraestrutura de saúde e suporte psicossocial, converte-se em instrumento de violência institucional legitimada, que opera por meio do controle de populações empobrecidas sob o discurso da assistência.

A dignidade da pessoa humana exige mais do que a ausência de maus-tratos: requer políticas públicas comprometidas com a promoção da liberdade, do bem-estar, da equidade e da inclusão social. Qualquer norma ou prática estatal que trate seres humanos como objetos a serem confinados, deslocados ou eliminados do convívio social nega o fundamento mais elementar do Estado Democrático de Direito. Assim, a internação involuntária de pessoas em situação de rua, aplicada de forma generalizada e desvinculada de uma política intersetorial de inclusão, desrespeita a Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

O expressivo aumento da população em situação de rua no Brasil revela flagrante contradição entre a realidade social do país e os compromissos assumidos internacionalmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Em especial, evidencia-se o descumprimento do ODS 3, que visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades", do ODS 10, que propõe a redução das desigualdades dentro dos países, e do ODS 11, que busca promover cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, assegurando moradia digna para todos.

A presença massiva de pessoas vivendo nas ruas expõe a falência de políticas públicas integradas que combatam a pobreza extrema e assegurem o direito à cidade, um direito que, no Brasil, continua sendo privilégio de poucos. Longe de promover equidade, o Estado tem contribuído para a intensificação das desigualdades, sobretudo por meio da ausência de investimentos em habitação social, da fragmentação das políticas de assistência e da criminalização dos corpos pobres e racializados que ocupam os espaços urbanos.

Nesse sentido, a ampliação dessa população vulnerável torna evidente o distanciamento entre o discurso institucional voltado à sustentabilidade e à justiça social, e a prática concreta das políticas urbanas e sociais no país. A negligência com os princípios dos ODS, portanto, não é apenas uma questão de ineficiência administrativa, mas também um sintoma de um projeto de desenvolvimento que ainda exclui sistematicamente os mais pobres. Em vez de reduzir desigualdades, o modelo vigente as aprofunda, e ao invés de construir cidades para todos, segrega, expulsa e invisibiliza.

Dessa forma, o crescimento da população em situação de rua constitui não apenas uma tragédia social, mas também uma grave violação dos compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional. A superação desse quadro exige mais do que retórica: requer uma reformulação profunda nas prioridades políticas e econômicas, com foco na centralidade dos direitos humanos e na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e sustentável.

Em suma, o uso do direito como mecanismo de higienização social representa uma distorção de sua finalidade garantidora e emancipatória, convertendo-se em instrumento de opressão institucional que transforma a vulnerabilidade em infração, e a pobreza em argumento para a suspensão de direitos. Contra essa lógica excludente, a

dignidade humana deve permanecer como parâmetro inegociável, orientando a formulação de políticas públicas centradas na justiça social, na escuta ativa e na construção de uma cidadania verdadeiramente universal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica das políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua, com especial atenção às normativas municipais de internação involuntária, permite concluir que persiste no Brasil uma lógica de gestão social pautada na criminalização da pobreza, na invisibilização de sujeitos vulnerabilizados e na manutenção de práticas herdadas da colonialidade do poder, conforme denunciado por autores como Quijano (2019) e Ballestrin (2013). A trajetória histórica de repressão e negligência dirigida às PSR's revela que, longe de serem reconhecidas como sujeitos de direitos, essas pessoas são frequentemente tratadas como problemas urbanos a serem removidos dos espaços públicos em nome da ordem e da segurança.

O crescimento exponencial da população em situação de rua, evidenciado pela Nota Técnica nº 103/2023 do IPEA, contrasta com a ausência de políticas públicas estruturantes, capazes de enfrentar as causas profundas da exclusão social, como o desemprego, a insuficiência de moradias, o racismo estrutural, a desassistência em saúde mental e a falta de acesso a serviços públicos. No lugar de respostas inclusivas e emancipatórias, observa-se o recrudescimento de medidas de contenção, muitas vezes legitimadas por dispositivos legais que, sob o discurso do cuidado, promovem o controle e a supressão de direitos.

A investigação sobre a legislação do município de Blumenau/SC e de outras cidades catarinenses revela que a internação involuntária, especialmente quando voltada prioritariamente às pessoas em situação de rua, opera como um instrumento de segregação institucionalizada, que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da Constituição de 1988. Ao invés de promover a autonomia e a proteção social, essas normativas acabam por reforçar práticas autoritárias, excludentes e seletivas, convertendo o cuidado em coerção e a vulnerabilidade em infração.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.404/2012 do município de Rio Claro, mostra-se exemplar, ao afirmar que nenhuma política urbana pode prevalecer sobre os direitos fundamentais. A expectativa é que decisões semelhantes sejam adotadas em outros estados, como Santa Catarina, diante da clara inconstitucionalidade formal e material das normativas que autorizam internações involuntárias sem garantias mínimas, sem estrutura de acolhimento e sem políticas integradas de inclusão.

Diante desse cenário alarmante, conclui-se que a crescente presença de pessoas em situação de rua no Brasil não é fruto de uma contingência aleatória, mas resultado de escolhas políticas que perpetuam a desigualdade e a exclusão social.

A pesquisa do OBPopRua/POLOS-UFMG revela a urgência de enfrentar, de forma estruturada e intersetorial, as causas profundas que empurram milhares de brasileiros para a marginalidade urbana. É imperativo que o Estado brasileiro abandone posturas higienistas e punitivistas e assuma seu papel constitucional na promoção dos direitos sociais, garantindo moradia digna, acesso a políticas públicas integradas e efetiva participação social.

A rua não pode mais ser tratada como um não-lugar, mas como um espaço que denuncia, com brutalidade, as falhas de um projeto de nação que ainda insiste em invisibilizar os mais vulneráveis. É tempo de transformar o diagnóstico em ação política comprometida com a justiça social e a dignidade humana.

Portanto, reafirma-se que o enfrentamento da situação de rua exige políticas públicas intersetoriais, participativas e orientadas pela escuta ativa, pelo reconhecimento do outro como sujeito de direitos, e não como objeto de tutela ou exclusão. O desafio contemporâneo é o de romper com a lógica da higienização social, substituindo-a por um projeto ético e democrático de justiça social. A dignidade humana, nesse cenário, não pode ser relativizada ou instrumentalizada, devendo servir como parâmetro inegociável de toda e qualquer política pública que pretenda ser legítima em um Estado de Direito comprometido com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Decolonial. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 11 de agosto de 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830 – Primeira Parte – Dos Crimes e das Penas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229401-46.2012.8.26.0000**, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, julgado em 10 abr. 2013. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Câmara de Vereadores de Blumenau. **Lei Complementar nº 1.573, de 2024**. Dispõe sobre o tratamento de pessoas com dependência de drogas e transtornos mentais no município de Blumenau/SC. Blumenau, SC, 2024.

FERNANDES, Cristiana Carvalho; CLETO, Eduarda Souza; CÓRDOBA, Isabella Oliveira. “Além dos muros: a realidade das pessoas em situação de rua na região ABCD de São Paulo”. In: **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. V. 17, n.12, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica nº 103 sobre “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022)** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 13 abr. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Ensayos em torno de la colonialidad del poder**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2007.